



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESPOSTA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 665/2021/SUPEL/RO

Trata-se de resposta a pedidos de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 450/2023, que tem por objeto o “Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Material Permanente - Mobiliário Escolar (Refeitórios)”, impetrado pela empresa: A. L Indústria de Componentes Ltda, inscrita no CNPJ sob Nº 03.576.163/0001-05, Solução Indústria e Comércio de Móveis Eireli, inscrita no CNPJ sob Nº 25.109.467/0001-03 e L.A .N de Castro Representações de Artigos de Escritório - ME, inscrita no CNPJ sob Nº 35.225.209/0001-98.

1.DA ADMISSIBILIDADE

É assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do chamamento público.

Com efeito, reconhece a tempestividade das impugnações impetradas pelas empresas supramencionadas, à Unidade de Licitações. Neste sentido, considerados os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, os autos foram submetidos à apreciação e análise da equipe técnica, cuja manifestação passamos a transcrever a apreciação e mérito e nos posicionar conforme segue:

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO

As impugnantes acima qualificadas, por meio de instrumento de impugnação aos termos editalícios, inconformados, se manifestaram em suma:

2.1. Impugnação A.L INDÚSTRIA DE COMPONENTES (SEI nº 0042951692)

Em seu expediente, assevera a recorrente que, especialmente quanto aos objetos descritos nos itens 1 e 2, do Edital, que estes teriam em comum "...exigências sem tolerância." e ao final solicita que "...seja retificado o descritivo técnico...".

2.2. Impugnação SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI (SEI nº 0042952163)

Em suas alegações afirma a recorrente que "As descrições apresentadas neste edital restringem a participação de qualquer outra concorrente...", em razão de entender que o

objeto estaria direcionado.

2.3. Impugnação A CASTRO REPRESENTAÇÃO (SEI nº 0042952507)

Alega a recorrente que, em razão das dimensões do objeto, bem como em razão do prazo de garantia estabelecido, sugere que há restrição de competitividade, e ao final, sugere ainda, o estabelecimento de normas ABNT relativa a pintura.

3) DA ANÁLISE

Acerca de tais afirmações e/ou indagações, conforme subitem 2.1., 2.2. e 2.3., acima, se manifestou a Coordenadoria de Infraestrutura da SEDUC, conforme Despacho (SEI nº 0043051604):

“Em referência a Impugnação da empresa A.L INDÚSTRIA DE COMPONENTES (0042951692):

Ao verificar a descrição do objeto, não foi identificado nenhum direcionamento a marca ou produto de marca registrada na especificação técnica do Conjunto Refeitório.

Referente a base do tampo medir 25mm x 25mm é porque o tubo fornecido como matéria prima pelas indústrias de aço para fabricação de estruturas tem padronização nesta medida (desconhecemos tubos com medidas de 24x24mm ou 24x26mm); existe uma norma de padronização que é a ABNT NBR 6591:2008 (Tubos de aço-carbono com solda longitudinal de seção circular, quadrada, retangular e especial para fins industriais - Especificação). Quanto a dimensão da espessura faltante deverá ser espessura mínima de 1,50 mm.

A mesma situação se aplica aos questionamentos sobre as dimensões dos demais tubos.

Quanto a espessura do assento e do encosto termoplásticos, considerar a espessura mínima de 5mm com reforço para assento e 5mm para encosto. Como existe algumas variações de acordo com o molde utilizado no processo de fabricação, e não é comum essa especificação da espessura do assento e do encosto nos diversos editais de licitação, mas sim a largura e comprimento/profundidade, não vemos que seja necessário alterar as especificações do edital.”

“Em referência a Impugnação da empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI (0042952163):

Ao verificar a descrição do objeto, não foi identificado nenhum direcionamento a marca ou produto de marca registrada na especificação técnica do Conjunto Refeitório.

Quanto à questão de requerer que o tampo seja único, sem emendas, não demonstra nenhum direcionamento, uma vez que esse formato construtivo não é propriedade intelectual de uma empresa específica. Esse requisito se deve às questões necessárias de higiene, asseio e limpeza, uma vez que poderá acumular restos de alimento nas emendas.

Não vemos que seja necessário alterar as especificações do edital."

"Em referência a Impugnação da empresa A CASTRO REPRESENTAÇÃO (0042952507)

Ao verificar a descrição do objeto, não foi identificado nenhum direcionamento a marca ou produto de marca registrada na especificação técnica do Conjunto Refeitório.

Quanto à questão de requerer que o tampo seja único, sem emendas, não demonstra nenhum direcionamento, uma vez que esse formato construtivo não é propriedade intelectual de uma empresa específica. Esse requisito se deve às questões necessárias de higiene, asseio e limpeza, uma vez que poderá acumular restos de alimento nas emendas. Não vemos que seja necessário alterar as especificações do edital."

Ainda em complemento ao Despacho (SEI nº 0043051604), a SEDUC-COINFRA recomendou:

"Com nossos cumprimentos, em complemento ao Despacho 0043051604, faço a sugestão para que, no ato da apresentação das propostas, as empresas participantes do certame procedam com a apresentação dos seguintes documentos:

a) ABNT NBR 5841:2015 - Determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas.

b) ABNT NBR 17088:2023 - Corrosão por exposição à névoa salina – Método de ensaio.

c) ABNT NBR 10443 -Tintas e vernizes - Determinação da espessura de película seca sobre superfícies rugosas.

d) ABNT NBR ISO 4628-3:2022 - Tintas e vernizes - Avaliação da degradação de revestimento - Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência - Parte 3 - Avaliação do grau de enferrujamento.

e) ABNT NBR 8095:2015 - Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada - Método de ensaio

f) ABNT NBR 16964:2021 - Móveis - Assentos - Determinação de estabilidade.

g) Laudo/relatório de ensaio, atestando veracidade da resina ABS (butadieno-estirenoacrilonitrila);

h) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no ABS do Tampo sendo que a resistência ao impacto, média de no mínimo 150J/M.

i) Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO);

j) Relatório de ensaio da determinação do teor de chumbo na pintura epóxi-pó das estruturas metálicas dos móveis, conforme Lei Federal nº 11.762/08, que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar; vernizes e materiais similares, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO;

k) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, em conformidade com a ASTM D790-15 quanto a resistência a tensão por flexão, do assento e encosto da cadeira em resina plástica;"

Corroborando com a análise técnica, a Gerência de Planejamento de Aquisições - GPA, se manifestou, conforme Despacho (SEI nº 0043108779):

Ademais, no tocante a Impugnação A CASTRO REPRESENTAÇÃO (0042952507), o qual questiona o prazo de garantia e aplicação de normas ABNT, informamos que:

(...)

"De mais a mais, verifica-se que o edital exige garantia de no mínimo 5 anos para os produtos, sendo esse um prazo muito extenso. Assim, se há intenção em resguardar o Estado a cerca da qualidade dos itens, porque não se exige a aplicação de normas ABNT?"

Embora haja a busca por preços baixos na licitação, é sabido que os produtos licitados devem ter qualidade, pois em caso contrário não adianta o Estado poupar no valor do produto se ele não for durável,

A respeito da qualidade dos produtos há um mecanismo capaz de atestá-los de forma eficaz, que são as certificações e laudos. Esse é um importante ponto que merece destaque, pois há um limite tênue entre resguardar a Administração Pública exigindo diversas certificações com a possibilidade de limitação de participação."

(...)

Resposta: Informamos que, como o objeto se trata de aquisição de mobiliários para refeitório, se faz necessário que a garantia tenha o prazo de no mínimo se 05 (cinco) anos para todos os bens, quanto aos reparos, substituição de peças, acessórios e outros itens que acusarem defeito de fabricação e de funcionamento, acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do CDC.

(...)

"Há normas ABNT que podem garantir a pintura e durabilidade do tampo das mesas, por exemplo. Se há intenção em garantir a qualidade dos itens, elas deveriam ser exigidas."

(...)

Resposta: No que se refere ao questionamento acerca da aplicação de normas ABNT, informamos que, em complemento ao Despacho (0043051604) a SEDUC-COINFRA informou no documento id 0043199699, o seguinte:

"...no ato da apresentação das propostas, as empresas participantes do certame procedam com a apresentação dos seguintes documentos:

a) ABNT NBR 5841:2015 - Determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas.

b) ABNT NBR 17088:2023 - Corrosão por exposição à névoa salina – Método de ensaio.

c) ABNT NBR 10443 -Tintas e vernizes - Determinação da espessura de película seca sobre superfícies rugosas.

d) ABNT NBR ISO 4628-3:2022 - Tintas e vernizes - Avaliação da degradação de revestimento - Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência - Parte 3 - Avaliação do grau de enferrujamento.

e) ABNT NBR 8095:2015 - Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada - Método de ensaio

f) ABNT NBR 16964:2021 - Móveis - Assentos - Determinação de estabilidade.

g) Laudo/relatório de ensaio, atestando veracidade da resina ABS (butadieno-estirenoacrilonitrila);

h) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no ABS do Tampo sendo que a resistência ao impacto, média de no mínimo 150J/M.

i) Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO);

j) Relatório de ensaio da determinação do teor de chumbo na pintura epóxi-pó das estruturas metálicas dos móveis, conforme Lei Federal nº 11.762/08, que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO;

k) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, em conformidade com a ASTM D790-15 quanto a resistência a tensão por flexão, do assento e encosto da cadeira em resina plástica;"

Em outro expediente (0043333393), ratificou o Despacho (SEI nº 0043108779) e se manifestou no sentido de manter as condições já estabelecidas no Instrumento Convocatório, acrescentando, no entanto, as normas técnicas contidas no Adendo nº 02/2023 (SEI nº

0043268939).

O objeto em comento, trata-se de uma aquisição moldada para atender as necessidades da Administração, da melhor forma possível, tendo em vista a consecução de um produto adequado do ponto de vista higiênico, que atenda o Layout (0035122377), ofereça além de tudo qualidade e durabilidade.

Ademais, há de ressaltar que são produtos que, pelas características e quantidades prevista nos autos, possibilita a produção para atender a demanda nas medidas pretendidas, trata-se de mais de cinco mil refeitórios.

Cumpre-nos ainda informar que, por ocasião da cotação de preços realizada junto aos fornecedores do ramo, conforme documentos Ids 0039547271, 0039642651, 0039653377 e 0039851955, além da oferta do produto da marca "DESK", três outras marcas foram ofertadas, quais sejam: Milan, Dismobile e Movesco. Diante das alegações constantes nas impugnações, com base no disposto no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, através da Gerência de Cotação de Preços da SEDUC, foi realizada diligência, tendo obtido da empresa Norte Office Projetos & Mobiliários Ltda, Delta Produtos e Serviços Ltda e Milanflex Ind. e Com. de Móveis e Equip. Ltda, sendo que esta última informou via telefone que, uma vez sagrando-se vencedora no certame, todas as condições especificadas no documento de cotação seriam atendidos, deixando claro que, inclusive o "*tampo único*" que se encontra em destaque na SAMS encaminhada às empresas consultadas.

Vale ainda ressaltar que, para atender processo de aquisição deflagrado anteriormente, em diligência realizada junto às empresas participantes do certame, como resultado, foi encaminhado pela empresa Tecno 2000 Mobiliário Corporativo e Escolar, catálogo (0043595907), ilustrando o modelo de mesa em ABS, tampo único, com medidas iguais às definidas nos autos, o que reforça que outras marcas dispõem de produto similar, ademais, vale destacar que com relação a marca DESK, os produtos da marca em comento não são de comercialização exclusiva por uma determinada empresa, como é possível observar em certames para aquisição de refeitórios, além da própria fabricante, empresas distintas são representantes, o que contribui para que haja disputa de preços.

Conforme leciona Alexandre Magno Fernandes Moreira, a Administração, além de seus direitos e deveres, possui seu poder discricionário que é aquele conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público.

No caso em tela, sendo uma definição real da necessidade da Administração, não entendemos ser recomendado a adequação do objeto para atender determinados produtos e/ou empresas, uma vez que estes se mostram divergentes, não se enquadrando no projeto de reestrutura das unidades idealizado de forma convergente para uma padronização, considerando ainda que, por vezes, alguns materiais propostos são de qualidade inferior ao que requer a demanda, assim sendo, salvo quando inquestionavelmente o cenário aponte para um impossibilidade de disputa, a Administração deve lançar mão da discricionariedade que lhe é conferida, posicionando-se em defesa do que melhor atenda sua demanda, considerando ainda o fator custo x benefício.

Tal manifestação se dá em razão de que, em diligência realizada anteriormente, por ocasião de visitas realizadas junto à unidades escolares, constatou-se, além dos relatos verbais do gestores que, dos materiais já em utilização nos refeitórios, submetidos às mesmas condições climáticas e adquiridos relativamente no mesmo período, aqueles com especificações diversa das definidas nos autos, apresentavam avançado estado de deterioração, que vai desde

desbotamento e descamação da pintura a rachaduras, conforme ilustramos nas imagens coletadas no refeitório da Escola Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral Lydia Johnson de Macedo (0043625291), os quais identificamos como Produto 1, sendo este o que atende na íntegra todas as especificações e Produto 2, que atende parcialmente, em razão de se tratar de especificação distinta da atual, definida nos autos. Destaque-se que algumas das aquisições de refeitórios, realizadas por esta SEDUC, se deu por meio de adesão a atas de Registro de Preços, o que justifica a diversidade de produtos existentes na unidades.

Ressalte que o gestor público deve ser prudente quanto a atribuição a ele confiada, no tocante a melhor aplicação do dinheiro público, que se traduz, dentre outros cuidados, a escolha dos melhores produtos e serviços ofertados pelo mercado, a preço justo, o que configura zelo e garantia da eficácia e eficiência na contratação.

A Lei nº 8.666/93, dá preferência ao julgamento das licitações pelo critério do menor preço, no entanto, não descarta que outros elementos, tais como qualidade, durabilidade, garantias ou aparência do produto ou serviço etc., sejam considerados em um certame licitatório, ainda que se trate de licitação do tipo menor preço, nesse sentido perscruta-se que, são os fornecedores que devem buscar moldar-se às necessidades do mercado consumidor, com oferta de produtos que vá de justo encontro com o investimento desprendido, especialmente os consumidores de grande escala, como é o caso do Setor Público que possui uma demanda contínua.

4. CONCLUSÃO

Conforme se depreende das informações acima, verifica-se que a marca DESK, não é única fabricante das mesas de 8 e 10 lugares, com tampo em peça única (sem emendas), assim sendo, considerando o que acima dispomos, esta SEDUC é favorável ao provimento parcial das impugnações, fazendo ainda constar através de Adendo nº 02/2023 (SEI nº 0043268939), adequações para atendimento à normas especiais, pugnano pela manutenção das demais condições já estabelecidas no Edital e seus anexos, nos termos da legislação pertinente.



Documento assinado eletronicamente por **Aparecida Ferreira de Almeida, Gerente**, em 20/11/2023, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Marques Ramos, Coordenador(a)**, em 20/11/2023, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043272257** e o código CRC **80125CBB**.